

PARECER Nº 96, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE INSTITUIR A SEMANA ESCOLAR DE COMBATE E VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER, NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE REDE PÚBLICA E PRIVADA, DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM".

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fernando da S. X. Miranda, o Projeto de Lei nº 50, de 2024 tem por escopo instituir a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nas escolas de educação básica da rede pública e privada, do Município de Itanhaém".

Em exposição aos motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que o projeto apresentado estabelece diretrizes para a promoção de atividades visando difundir conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e os mecanismos de assistências e denúncias existentes acerca da violência contra a mulher na Comunidade Escolar, capacitando a reflexão crítica e a aprendizagem sobre a temática entre os estudantes.

O autor da propositura arguiu que o objetivo do Projeto de Lei consiste em efetivar, na vivência educacional, experiências, trazendo conteúdos relativos aos Direitos Humanos e à prevenção de todo tipo de violência contra a mulher, complementando a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, que já engloba premissas de defesa da criança e do adolescente.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 136ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 9 de setembro de 2024, nos termos regimentais.





Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto a iniciativa compete destacar que o Projeto de Lei atende o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 **Cabe à Câmara com sanção do Prefeito**, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Forçoso mencionar que, a propositura atende aos interesses locais, considerando que estabelece diretrizes para a promoção de atividades visando difundir conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e os mecanismos de assistências e denúncias existentes acerca dos casos de violência contra a mulher na Comunidade Escolar, capacitando a reflexão crítica e a aprendizagem sobre a temática entre os estudantes.

Importante ressaltar que a matéria está em consonância com a Lei Federal nº 14.899/2024, que estabelece diretrizes para a elaboração e implementação de um plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme disposto na Legislação supramencionada, os Municípios terão a responsabilidade de priorizar a criação de seus respectivos planos, com ênfase na realização de campanhas educativas, conforme previsto no artigo 3°, inciso X, *in verbis:*





Art. 3º Os planos de metas deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente:

[...]

X - realização de campanhas educativas;

A propositura possui notório interesse público, considerando que irá beneficiar e atender toda a coletividades, promovendo no âmbito educacional a conscientização sobre o combate à violência contra à mulher, uma temática de máxima relevância.

Compete frisar que o Projeto de Lei está em consonância com princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proibição de discriminação, que fundamentam o compromisso do Estado em proteger os cidadãos e promover a igualdade de direitos.

Nos termos do art. 5°, da Constituição Federal:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Denota-se que ao instituir a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", nas escolas públicas e privadas do Munícipio, a propositura reforça o direito à informação e ao acesso à educação, essenciais para a prevenção da violência e a formação de uma sociedade mais consciente e respeitosa.

Desta feita, verifica-se que o Projeto de Lei n° 50, de 2024 foi redigido com muita sapiência, fazendo *jus* à boa técnica legislativa, sendo elaborado com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto de Lei na vida da população deste Município.





3 - CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 50, de 2024, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de setembro de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS Vice-Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS Membro

